



Acórdão 00383/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 06954/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: J. LINO DA FONSECA

Responsável: THAIS MAIA BRUSCHI MAGALHAES, SONIA MERIGUETE, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ALESSANDRA MERIGUETE SIMOES

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

1. Determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida limitar, na hipótese de o responsável sanar as irregularidades apontadas pelo representante, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito. Inteligência do art. 307, § 6º do RITCEES

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 131/2021, processo administrativo nº 8252/2021, destinado à contratação de empresa especializada em realização de exames

laboratoriais de análises clínicas para atender as necessidades da unidade de pronto atendimento –UPA 24 H.

Em síntese, o Representante indica a existência limitadora de caráter competitivo do certame, ao supostamente estabelecer no item 5.34 do Termo de Referência uma restrição geográfica como pré-requisito para a participação de empresas potencialmente interessadas na oferta do serviço demandado pela administração municipal, o que, afirma, tem o condão de reduzir o número de participantes de pentensos licitantes.

Suscita, ainda, com fundamento da lei 8.666/93, que a mencionada cláusula editalícia frista o caráter competitivo do certame, além de violar dos princípios da isonomia, da eficiência e busca pela proposta mais vantajosa da administração.

Entendi prudente, antes de analisar o pleito cautelar, promover a oitiva dos envolvidos. Nesse sentido, por meio da **Decisão Monocrática (DECM) nº. 00986/2020-5**, determinei a notificação do Prefeito Municipal de Guarapari, Sr Edson Figueiredo Magalhães, da Sr.^a Sônia Meriguete, Secretária Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos, da Sr.^a Alessandra Meriguete Simões dos Reis, Diretora Geral da UPA 24H, e da Sr.^a Thais Maia Bruschi Magalhães, Pregoeira, para que tomassme ciência da representação e se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.no prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta, os notificados apresentaram seus esclarecimentos, conforme eventos eletrônicos 12 a 14, e que esclarece que a Comissão de Licitação procedeu à suspensão sine die do certame, bem como procedeu à adequação no termo de referência, com supressão do item 5.34, que é objeto da presente representação.

Uma vez satisfeitas as exigências legais e regulamentares para a sua admissão, numa análise inicial dos autos, como exige a espécie, conheci a Representação, com remessa do expediente à Área Técnica, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº. 05626/2021-4**, a qual propôs a **extinção do feito, sem julgamento de mérito**, em razão de ter o agente, voluntariamente e antes mesmo da apreciação do pedido cautelar, saneado a suposta irregularidade, fazendo-o nos seguintes termos:

3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 307, §6º, c/c art. 310, inciso II, ambos da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

3.2– Cientificar o representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

Ao após, o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer Ministerial nº 00413/2022-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 05626/2021-4**, a fim de que seja o presente expediente extinto, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

Por fim, o feito veio ao gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, antes mesmo da tomada de qualquer decisão quanto ao pleito cautelar, os responsáveis, após notificação desta Corte de Contas, apresentaram esclarecimentos no sentido de comprovar que a suposta irregularidade do certame em questão já havia sido regularizada, com supressão do item 5.34 no Edital de Pregão Eletrônico nº 131/2021, processo administrativo nº 8252/2021, destinado à contratação de empresa especializada em realização de exames laboratoriais de análises clínicas para atender as necessidades da unidade de pronto atendimento –UPA 24 H.

Sobre tal questão, concluiu-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva **05626/2021-4** que:

Conforme protocolo 26008/2021-3, pg. 112, evento eletrônico 14 deste processo no e-tcees, em 29 de outubro de 2021 o Município de Guarapari-ES torna público por publicação no D.O., a **SUSPENSÃO SINE DIE da licitação para modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 131/2021**.

Ato contínuo no dia 04 de novembro do corrente ano publica-se **reabertura** do PREGÃO ELETRÔNICO 131/2021.

Do exame do novo edital do PREGÃO ELETRÔNICO 131/2021 acostado aos autos mesmo protocolo acima é possível confirmar a retirada da Cláusula restritiva do Termo de Referência e do edital em debate, desta forma a municipalidade efetivamente saneou o apontamento feito na representação/denúncia.

Portanto, para que se acolha o pleito de extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto, as supostas irregularidades apontadas pelo representante, foram verificadas vez que a Prefeitura de Guarapari as saneou antes da concessão de eventual medida cautelar, tal como alegado pelos responsáveis, conforme art. 307, §6º, do RITCEES:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Considerando que as supostas irregularidades apontadas pelo representante foram saneadas ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelos responsáveis, antes da concessão da medida cautelar, resta configurada a perda superveniente do objeto impugnado, na forma do art. 307, §6º, do RITCEES.

Cabe notar ainda o art. 310, inciso II, também do Regimento Interno desta Corte:

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307. (g.n.)

Dessa forma, opina-se pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento externado pela área técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, segundo o qual se operou no presente caso a perda superveniente do objeto, a demandar a extinção do feito sem o julgamento do mérito, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0383/2022-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6º da Resolução TC nº 261/2013;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante acerca desta decisão;

1.3. ENCAMINHAR os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição do procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária-Geral das Sessões

